



Protocolo de Referência nº 15.523.249-8

Interessado: Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

Assunto: Pedido de Revisão da Informação nº 03/2016 – PGE/PR - Afastamento de servidor para exercer cargo político

PARECER Nº 24/2019 - PGE/PR

1 DO RELATÓRIO

Trata o presente de solicitação de revisão do Parecer n.º 03/2016 – PGE, item 2.2, nos termos da Informação n.º 650/2019 – SEED/AT/CRH, às folhas 37 a 41, tendo em vista o pedido de reconsideração do servidor Jose Martins dos Santos da Silva, RG n.º 4.319.327-9, às folhas 30 e 31, professor do Quadro Próprio do Magistério – QPM, para que seja autorizado o seu afastamento para exercer cargo político no Município de Pinhais, a partir de 1.º de janeiro de 2019, para o qual foi nomeado ao cargo de Secretário Municipal de Administração, sendo exonerado, a partir de 1.º de fevereiro de 2019, e nomeado, a partir dessa data, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Finanças, conforme artigos 25 e 34 do Decreto Municipal n.º 052/2019, às folhas 32 a 35.

O anexo ao Decreto Estadual nº 2.709, de 12 de 2019 prevê que a revisão de manifestações jurídicas será apreciada pelo Procurador-Geral do Estado, ouvido o Coordenador do Consultivo. O *caput* do mesmo artigo estabelece que:

Art. 3.º A revisão das manifestações jurídicas exaradas pela PGE somente poderá ser solicitada através de pedido de lavra da autoridade máxima do órgão ou da entidade, que deverá conter ao menos, sob pena de não conhecimento:

I - a identificação precisa da controvérsia jurídica;



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadoria do Consultivo



- II - as razões que fundamentam a discordância;
- III - as manifestações técnicas cabíveis;
- IV - a instrução do processo com todos os documentos indispensáveis para análise.

Uma vez cumpridos os requisitos exigidos para a revisão de manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado, passamos à análise, destacando que este Parecer tende a repercutir em futuros casos assemelhados.

Informa o Grupo Setorial de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED que “o servidor em destaque é ocupante de um cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério - QPM, PNI2-75/LF01, disciplina de História, 20 (vinte) horas semanais, lotado no município de Curitiba e se encontra em licença sem vencimentos até 31/12/2018” e que “não exerce cargo, emprego ou função pública remunerada em outro órgão, conforme declaração às fls. 03 e que está ciente da suspensão da contagem de tempo para promoção por merecimento, fls. 04”.

A Assessoria da SEED, em 21 de dezembro de 2018, se manifestou com a seguinte conclusão:

- a) Sendo o Cargo de Secretário da Administração considerado cargo político não eletivo o deferimento, ou não, de afastamento de servidor para a assunção ao referido cargo é ato discricionário do administrador público, que necessita de motivação apta a justificar o interesse público envolvido;
- b) O pedido postulado contraria o disposto no Artigo 115, da Lei Complementar nº 07/1976. Pelo que, encontra óbice no ordenamento jurídico;
- d) O feito deve ser levado à alçada da Chefia desta Pasta, para eventual anuência à postulação;
- e) Destarte, que o protocolado siga para a Casa Civil, autoridade legalmente competente para decidir sobre o pleito em relevo.



Os autos foram encaminhados à Chefia da Casa Civil que, por sua vez, encaminhou à Procuradoria Consultiva Junto à Governadoria – PCG/PGE que, colacionou a Informação nº 1682/2018, da Assessoria da SEED e destacou a ausência de manifestação técnica da SEAP.

O Diretor-Geral da Casa Civil exarou o seguinte Despacho:

1. Vistos.
2. Tendo em vista a manifestação jurídica (fls. 11/13) no sentido que a **pretensão administrativa contraria o disposto no art. 115, da LCE 07/1976.**
3. Considerando que na esfera pública o princípio da legalidade faz às vezes de verdadeira cláusula autorizativa para os atos da administração.
4. Considerando ainda que, além dos impedimentos legais mencionados, a pretensão administrativa não cumpriu os requisitos do Decreto Estadual n.º 8.466/2013 (art. 7º, alínea “b”) ante ausência da prévia anuência do Titular do Órgão de origem (fls. 18).
5. Pelo exposto e com fundamento no artigo art. 7, §1º, do Decreto Estadual n.º 8.466/2013 o retorno à origem é à medida que se impõe.

§ 1º Os pedidos de disposição funcional que não atenderem integralmente as exigências previstas neste artigo não poderão ser encaminhados para deliberação secretarial ou governamental.

6. **Encaminhe-se à SEED**, frisando para observância da regra administrativa supra, evitando tramitação desnecessária.

Assim, foi encaminhada a resposta à Prefeita de Pinhais com o **indeferimento** do pleito tendo em vista que o servidor José Martins dos Santos da Silva desempenharia função estranha à cultura, pesquisa e ensino.

O próprio servidor em comento solicitou pedido de reconsideração invocando a Lei 9.784, de 1999, de forma que fosse recebido como recurso



hierárquico para que o Senhor Secretário Chefe da Casa Civil possa reavaliar a decisão exarada pelo Diretor Geral da mesma Pasta e, ao final, seja deferido o pedido original.

O protocolado foi encaminhado à Assessoria Técnica da SEED para nova análise. Em resumo, assim se pronunciou aquela Assessoria:

1. Há um outro expediente com o mesmo teor similar, porém sem um interessado específico (Junho/2019 – 15.523.249-8), para o qual foi solicitado parecer da Procuradoria Geral do Estado e até a presente data não houve resposta.

2. Trata-se da aplicação do Parecer nº 03/2016 – PGE/PR, e que surgiram dúvidas em relação à aplicação do entendimento lá exposto, segundo o qual os professores do Quadro Próprio do Magistério estadual ficam vedados de exercer cargos de secretários municipais que não sejam de educação.

3. O caso do professor José Martins dos Santos da Silva, interessado nestes autos, a solicitação é o afastamento para assunção do cargo político não eletivo, de Secretário Municipal de Administração de Pinhais, sem ônus para o estado.

4. O fundamento para tal indeferimento utilizado no parecer é a Lei Complementar nº 7/1976 que em seu artigo 115 prevê que os integrantes do Quadro Próprio do Magistério – QPM não podem ser “colocados à disposição de órgãos estranhos à cultura, ao ensino e à pesquisa.”

5. Essa previsão está aliada à do Decreto nº 8466, de 1º de julho de 2013, que disciplina a disposição funcional, a remoção, a designação de servidores da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Paraná e a cessão de empregados públicos estaduais, para outros órgãos ou entidades do mesmo Poder, outros Poderes do Estado e para outras esferas de Governo – SEAP.

6. No Parecer nº 03/2016 – PGE/PR, consta o entendimento assim ementado:

“2 – DO AFASTAMENTO DE SERVIDORES DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO – QPM E DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – QFEB PARA ASSUNÇÃO DE CARGOS POLÍTICOS NÃO ELETIVOS: afastamento do cargo efetivo que se revela discricionário, ou seja, está condicionado à existência de manifestação favorável da autoridade competente. Consequente perda dos vencimentos deste, salvo na hipótese do art.158, III da Lei estadual nº 6174/1970, vedada a acumulação de remunerações. Inexistência de previsão legal que assegure a opção entre os vencimentos do cargo efetivo e o subsídio do cargo político. Vedações do art. 115 da



Lei Complementar estadual nº 07/1976 e do art. 34 do Decreto estadual nº 8466/2013 que merecem observância na hipótese.”

7. No item 2.2 do referido Parecer há entendimento de que “(Afastamentos de servidores para assunção de cargos políticos não eletivos) o cargo de secretário municipal é cargo político não eletivo;

8. O Decreto regulador, o nº 8466, de 2013, na alínea “b” do §7º, estabelece que não é considerado como disposição funcional o afastamento do servidor e para exercício de cargo político no Poder Executivo Municipal.

9. O artigo 115 da Lei Complementar nº 7 “Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério, de que trata a presente lei, não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à Cultura, à Educação, ao Ensino e à Pesquisa”.

10. Menciona a Informação da AT/SEED que a questão da remuneração que no caso de cargo político não eletivo, normalmente a proposta é de que o servidor conte com o cargo de Secretário, diferente das disposições funcionais.

11. Ao final, a AT/SEED, entendendo que estão incluídos nos autos os documentos necessários, solicitamos a remessa destes à Sra. Procuradora Geral do Estado, mediante ofício secretarial, para apresentar nossas dúvidas acerca do item 2.2 do parecer nº 03/2006 – PGE/PR, como previsto no anexo do Decreto nº 2.137, de 12 de agosto de 20152 e o contido no artigo 123 da Constituição Estadual segundo o qual as atividades jurídicas da administração pública.

Assim, veio à Procuradoria Geral do Estado os preentes autos para manifestação quanto ao contido no item 2.2 do mencionado Parecer 03/2016 – PGE/PR, que trata “Do afastamento de servidores do Quadro Próprio do Magistério — QPM e do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná — QFEB para assunção de cargos políticos não eletivos.

A manifestação solicitada trata-se de solicitação do senhor



Secretário de Estado da Educação e do Esporte de revisão de manifestação jurídica exarada pela Procuradoria Consultiva, Informação nº 03/2016 (fls. 37/41), de 22 de fevereiro de 2016, com fulcro no Artigo 3º do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado, anexo ao Decreto n.º 2709/2019, art. 1º, inc. II, da Lei Complementar Estadual n.º 26/1985 e no art. 124, inc. I, da Constituição do Estado do Paraná, pelas razões expostas por aquela Pasta nos presentes autos, no qual traz um detalhado relatório.

É o Relatório.

2. DA ANÁLISE

Trata-se de revisão de parcela do Parecer nº 03/2016 - PGE/PR, especificamente **quando à possibilidade de integrante do Quadro Próprio do Magistério exercer cargo de Secretário Municipal da Administração do Município de Pinhais, isto é, cargo com atividades que não são próprias do quadro próprio do magistério.**

Tendo em vista a especificidade, se trará à baila somente os aspectos relativos à mencionada questão discorrida no referido Parecer, ou seja, o tema tratado no item 2.2, relativo ao afastamento de servidores do Quadro Próprio do Magistério - QPM. Em resumo, destaca o Parecer:

1. A doutrina entende como titular de cargo político não só os componentes do governo em seu primeiro escalão, mas também, os auxiliares imediatos dos chefes do Poder Executivo, tasi como os Ministros e os secretários das diversas pastas;
2. Há posicionamento já sedimentado no e. STF, de que os titulares de cargos políticos não eletivos, tais como os secretários municipais, diferem-se dos detentores de cargos em comissão e de funções de confiança, eis que os últimos se qualificam por serem titulares de atribuições singelamente administrativas;



3. O afastamento para o exercício de cargos de Secretário Municipal de Educação e das demais pastas nos municípios merecem análise em separado;
4. O afastamento para o exercício de cargo político não eletivo trata-se de ato discricionário do administrador público, diferente do que ocorre com cargos políticos eletivos, para os quais as Constituições Federal e Estadual só preveem as hipóteses de afastamento para o exercício de cargos políticos eletivos;
5. A Lei Estadual nº 6.174, de 1979, não assegura ao servidor público efetivo o afastamento para cargos políticos não eletivos, apenas estabelece algumas regras aplicáveis;
6. Quanto ao afastamento do servidor integrante do QPM, o art. 121 da Constituição Federal estabelece que a união, os Estados e os Municípios organizarão seus sistemas de ensino em colaboração, do que se retira que o afastamento do servidor para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação, trata-se de ato discricionário, porém, em harmonia com a norma constitucional;
7. O afastamento de servidor integrante do Quadro Próprio do Magistério – QPM para o exercício do cargo de Secretário Municipal das demais pastas, que não tenham relação com a cultura, o ensino ou a pesquisa, entende-se que há vedação expressa no art. 115 da lei Complementar nº 07/1976¹.
8. O Estado estaria impossibilitado de assumir o ônus da remuneração do servidor afastado diante da norma constitucional acima citada, que estabelece a obrigatoriedade em destinar percentual da arrecadação em impostos exclusivamente na educação;
9. Não há norma constitucional, que assegure a esses servidores o direito de opção à remuneração, uma vez que essa opção diz respeito à servidor afastado “no exercício de mandato eletivo”. Nessa mesma linha traz o art. 26 do decreto estadual nº 8.466, de 2013;;
10. A regra a ser observada é a do art. 158, III da lei nº 6.174, que determina a perda de remuneração, salvo, a juízo do Chefe do Executivo,

¹Art. 115. Os integrantes do Quadro Próprio do magistério, de que trata a presente Lei, não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à Cultura, ao Ensino e à Pesquisa.



quando houver interesse do estado do paran , plenamente justificado, n o podendo sr acumuladas duas remunera es;

11. Entende a parecerista que   imperioso que seja condicionado ao necess rio ressarcimento  lo Munic pio do valor pago, para que n o existam falhas quanto ao c culo do  ndice previsto no art. 212da Constitui o Federal;

DO INSTITUTO APLIC VEL

Como visto anteriormente a conclus o pela impossibilidade de **integrante do Quadro Pr prio do Magist rio exercer cargo de Secret rio Municipal da Administra o do Munic pio de Pinhais, isto  , cargo com atividades que n o s o pr prias do quadro pr prio do magist rio** foi, al m das Constitui es Federal e Estadual, baseada nos seguintes diplomas legais:

1. No artigo 115 da Lei Complementar n  07 de 1976 que estabelece que “Os integrantes do Quadro Pr prio do Magist rio, de que trata a presente Lei, n o poder o ser colocados   disposi o de  rg os estranhos   Cultura, ao Ensino e   Pesquisa”;

2. Na Lei Estadual n  6.174, de 1970;

3. No Decreto Estadual n  8.466, de 2013;

Sendo assim, cabe, antes de quaisquer conclus es, examinar alguns institutos mencionados no r. Parecer.

Se h  a impossibilidade de integrantes do QPM serem colocados   disposi o de  rg os estranhos   Cultura, ao Ensino e   Pesquisa, faz-se necess rio verificar o que vem a ser “disposi o”.

O art. 1  do Decreto Estadual n  8.466, de 2013 estabelece no inciso I que:



I - Disposição Funcional: o deslocamento do servidor da parte permanente do Quadro de Pessoal, de que trata o § 1º do art. 14 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, por prazo determinado e para fim específico, para prestar serviços em outros órgãos do mesmo Poder com quadro funcional distinto, outros Poderes do Estado ou outras esferas de Governo, diferentes de seu órgão de lotação, a juízo da Administração Pública, **não aplicável aos casos de afastamento para assunção de cargo eletivo ou político**. (sem grifo no original)

A princípio assiste razão ao se concluir, com a combinação do art. 115 da Lei Complementar nº 7, de 1976 com o inciso I do Decreto Estadual nº 8.466, de 2013, é defeso aos integrantes do QPM serem colocados à disposição de órgãos estranhos à Cultura, ao Ensino e à Pesquisa. Porém há duas exceções: os casos de assunção de cargo eletivo e de **assunção a cargo político**.

Por outro lado, o parágrafo 7º do art. 2º do Decreto 8.466, de 2013 especifica o que **não deve ser considerado como disposição funcional:**

- a) o afastamento do servidor para assunção de cargo de provimento em comissão ou exercício de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual;
- b) o afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo, com respaldo no art. 131 da Lei nº 6.174/70 e art. 28 da Constituição Estadual, **e para exercício de cargo político no Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal; (Redação dada pelo Decreto 11240 de 04/06/2014)**
- c) a cessão de empregados públicos;
- d) a designação de servidor, com ou sem vínculo, para prestar serviço, como representante de seu órgão, por prazo certo, em ações especiais,



projetos ou programas de governo decorrentes de convênio, ajustes ou quaisquer outras parcerias, firmadas em conformidade com a legislação vigente, mantido o seu vínculo com o órgão de origem;

e) a remoção e a (re) alocação do servidor, com vínculo, entre as unidades administrativas do seu órgão ou em outros órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica, dentro do mesmo quadro funcional;

f) o afastamento de servidor para entidades classistas, nos termos de legislação específica; e

g) outros afastamentos legais. (sem grifo no original)

Conforme se denota da alínea “b” do parágrafo colacionado, o **exercício de cargo político no Poder Executivo Municipal** não é considerado disposição funcional.

Não há outra conclusão a se chegar senão a de que não se pode deferir ou indeferir afastamento para o exercício de cargo político com base no instituto “disposição funcional”.

Resta saber, para iniciar um delineamento da resposta ao caso apresentado, se Secretário Municipal é cargo político.

O Supremo Tribunal Federal - STF tem se manifestado coerentemente no sentido de que Secretário Municipal se caracterizam como cargos políticos:

Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na **ADC 12**, porque o próprio Capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. **E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo.** O cargo não é em comissão, no



sentido do art. 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos — é como penso — são alcançados pela imperiosidade do art. 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal. [RE 579.951, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, voto do min. **Ayres Britto**, P, j. 20-8-2008, *DJE* 202 de 24-10-2008.]

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da **Súmula Vinculante 13** aos **cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais** ou estaduais. (...) [**Rcl 29.099**, rel. min. **Roberto Barroso**, dec. monocrática, j. 4-4-2018, *DJE* 66 de 9-4-2018.]

Não há dúvidas, aliás o Parecer nº 03/2016 – PGE/PR já havia afirmado com muita clareza, que o cargo de Secretário Municipal é cargo político não eletivo.

Portanto, chega-se à conclusão que sendo Secretário Municipal cargo político, a ele não se aplica o instituto da “disposição funcional”, e como consequência, é inaplicável o art. 115 da Lei Complementar nº 7, de 1976.

Então, os integrantes do QPM aos quais é proibida a disposição a órgãos estranhos à Cultura, ao Ensino e à Pesquisa não são aqueles que terão assunção a cargos políticos em comissão, e sim pra os demais casos, excetuando-se, também como bem explicitou o Parecer em análise, os cargos eletivos.

Portanto, conclui-se que não há óbice que os integrantes do QPM assumam cargo político, a exemplo do cargo de secretário municipal, em órgãos estranhos à Cultura, ao Ensino e à Pesquisa.



DA REMUNERAÇÃO

A Constituição da República prevê que “a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

A Constituição do Estado do Paraná, no art. 185, estabelece que o Estado aplicará, anualmente, 30% (trinta por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

É evidente que cada um dos entes deve destinar os próprios recursos constitucionalmente definidos em educação, isto é, não é possível, o Estado do Paraná destinar recursos do tesouro do Estado para cobrir despesas com pessoal a serviço do Município.

Com isso, em que pese o art. 26 do Decreto Estadual nº 8.466, de 2013, estabelecer que “O servidor efetivo ou empregado público afastado para exercício de cargo político no Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal deverá realizar a opção da remuneração, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal”, no caso em comento isto não se coaduna com as Constituições da República e do Estado do Paraná.

Caso o servidor afastado do Estado para assumir cargo político no Município opte pela remuneração do Estado, haveria, automaticamente, um desarranjo na contabilidade pública, uma vez que recursos aplicados em despesas com pessoal da educação no Município estaria sendo contabilizada para o Estado.

Por outro lado, o próprio Decreto reserva a possibilidade de opção apenas para os casos do art. 38 da Constituição federal², ou seja, para o exercício de mandato eletivo.

² Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;



Assim, no aspecto referente à remuneração e possibilidade de opção, opina-se por manter o posicionamento exarado no Parecer nº 03/2016-PGE/PR, no sentido de que

Assim, como o art. 38 da Constituição Federal regulamenta o exercício do direito de opção, exclusivamente, para cargos políticos eletivos, mais precisamente pra os cargos de prefeito e de vereados, entende-se que a disciplina do art. 26 do decreto Estadual nº 8.466/2013 reserva-se a esses.

(...)

A regra a ser observada, portanto, é a do art. 158, III da lei nº 6.174/1970, que determina a perda da remuneração, salvo quando se tratar de requisição da Presidência da República ou, a juízo do Chefe do Poder Executivo, de interêsse do Estado do Paraná, plenamente justificado. Nota-se que essa hipótese não trata do exercício do direito de opção pelo servidor cedido, mas de decisão expressa e devidamente motivada do Chefe do Poder Executivo, no sentido de manter a remuneração do cargo efetivo do servidor que for afastado;

Ainda, vale mencionar, e assim também foi exarado no parecer nº 03/2-16 - PGE/PR, que “A manutenção do pagamento dos vencimentos do cargo efetivo não significa que poderá o servidor acumular as duas remunerações, do cargo efetivo e do cargo político.

Mesmo que se possa condicionar o pagamento pelo Estado para que depois haja o ressarcimento pelo Município, vê-se como uma medida que trará segurança e coerência com a contabilidade pública, a providência de,

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



assim que for colocado à disposição um servidor do Estado ao Município seja, de imediato, suspenso o pagamento deste servidor pelo Tesouro do Estado.

DAS CONCLUSÕES

Face ao exposto, conclui-se pela necessidade revisão dos seguinte aspecto no Parecer nº 03/2016 – PGE/PR::

1. Sendo Secretário Municipal cargo político, a ele não se aplica o instituto da “disposição funcional”, e como consequência, é inaplicável o art. 115 da Lei Complementar nº 7, de 1976;

2. Não há óbice que os integrantes do QPM assumam cargo político, a exemplo do cargo de secretário municipal, em órgãos estranhos à Cultura, ao Ensino e à Pesquisa;

Ainda, opina-se pela manutenção dos demais aspectos referente ao tema trazido ao debate pela Secretaria de estado da Educação e do Esporte, enfatizando ainda que:

1. Sugere-se, como medida de segurança e coerência com a contabilidade pública, a providência de, assim que for colocado à disposição um servidor do Estado ao Município seja, de imediato, suspenso o pagamento deste servidor pelo Tesouro do Estado;

2. A manutenção do pagamento dos vencimentos do cargo efetivo não significa que poderá o servidor acumular as duas remunerações, do cargo efetivo e do cargo político;

3. O art. 38 da Constituição Federal regulamenta o exercício do direito de opção, exclusivamente, para cargos políticos eletivos, mais precisamente pra os cargos de prefeito e de vereadores, entende-se que a disciplina do art. 26 do decreto Estadual nº 8.466/2013 reserva-se a esses, ou seja, o servidor efetivo ou empregado público afastado para exercício de cargo



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadoria do Consultivo



político no Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal não tem o direito de realizar a opção da remuneração;

4. A regra a ser observada, portanto, é a do art. 158, III da lei nº 6.174/1970, que determina a perda da remuneração, salvo as exceções previstas em lei.

É o Parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado para análise, deliberação e demais providências de estilo.

Curitiba, 09 de outubro de 2019.

HAMILTON BONATTO
Procurador-Chefe
Coordenadoria do Consultivo – CCON/PGE



Protocolo nº 15.523.249-8
Despacho nº 622/2019 - PGE

- I. Aprovo o Parecer de fls. 48/62, da lavra do Procurador do Estado Hamilton Bonatto, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, revisando-se o Parecer n. 03/2016 – PGE, nos seguintes aspectos:
 - a) Sendo Secretário Municipal cargo político, a ele não se aplica o instituto da “disposição funcional”, e como consequência, é inaplicável o art.115 da Lei Complementar nº 7, de 1976;2.
 - b) Não há óbice que os integrantes do QPM assumam cargo político, a exemplo do cargo de secretário municipal, em órgãos estranhos à Cultura, ao Ensino e à Pesquisa;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ, para catalogação e divulgação, fazendo-se as devidas anotações junto ao Parecer 03/2016 – PGE, ora revisado, bem como à Coordenadoria do Consultivo – CCON, para ciência, e após à Procuradoria Funcional - PRF, igualmente para conhecimento;
- III. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED.

Curitiba, 11 de outubro de 2019.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado